



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

AS MELHORIAS REGIME DO SIMPLES NACIONAL NA ATUALIDADE

ITALO ANTONIO SOUZA LEMOS

Salvador – Bahia

2017

ITALO ANTONIO SOUZA LEMOS

AS MELHORIAS REGIME DO SIMPLES NACIONAL NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada a
Coordenação da Pós Graduação em Direito
Tributário da Faculdade Baiana de Direito, como
pré-requisito para obtenção do título de pós
graduação em Direito Tributário.

Salvador – Bahia

2017

ITALO ANTONIO SOUZA LEMOS

AS MELHORIAS REGIME DO SIMPLES NACIONAL NA ATUALIDADE

Salvador, 19 de setembro de 2017.



AS MELHORIAS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade Baiana de Direito para obtenção do título de pós graduação em Direito Tributário.

Aprovado _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^{ta}



AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por esta oportunidade na minha vida;

Agradeço a minha família pelo grande apoio em minha vida acadêmica

Agradeço Orientação pelo grande apoio e por ser uma orientadora exemplar neste projeto.

Agradeço a Coordenação do Curso de Pós Graduação, aos professores da Faculdade Baiana de Direito.

Agradeço para aquelas pessoas que no momento não tenha lembrado mais que contribuiu de uma forma valorosa para o aprimoramento dos meus conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa é uma abordagem teórica conceitual do compartilhamento e do conhecimento, tendo por objetivo informar, dentro da perspectiva da realidade, um dos setores mais produtivos do país, através do Regime do Simples Nacional, com a Lei Complementar nº 123 /2006 e suas alterações com a Lei Complementar nº 155/2016. Demonstrando as vantagens e desvantagens, o enquadramento e as melhorias no setor empresarial, como o investidor anjo, novas alíquotas especificamente, para as microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empresário individual. Setor de grande importância para o Brasil, pois é o setor que mais gera emprego, movimentando a economia do país. Por isso, a importância em trazer neste trabalho informações que podem trazer mais divulgação sobre os empreendedores do Brasil.

Palavras chaves:. Simples Nacional. Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte .

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	
1.2. Pressuposto	
1.3. Justificativa	
1.4. Objetivos.....	
1.4.1 Objetivo geral	
1.4.2 Objetivo específicos.....	
1.5. Metodologia	
1.6. Técnicas utilizada	
1.7. Universo.....	
1.8. Amostra	
1.9 Dados coletados	
1.10 Estrutura	
2. Direito Tributário	
3. Legislação Tributária	
4. Princípios Constitucional e Tributário	
4.1. princípio da legalidade.....	
4.1.1 A criação de tributos através da Medida Provisória	
4.2. Princípio da isonomia	
4.3 Princípio da capacidade contributiva.....	
4.4. Princípio da irretroatividade	
4.5 Princípio da anterioridade.....	
4.6. Princípio do não confisco	
5. Micro e empresas de pequeno porte.....	
5.1. Considerações gerais	
5.2 Enquadramento como micro ou empresa de pequeno porte.....	
5.3. Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de pequeno porte.....	
5.4 Vantagens do Simples Nacional	
5.5 Desvantagens do Simples Nacional	
5.6. Tributos abrangidos e não abrangidos pelo Simples Federal.....	
5.7 Demonstrativo de adesão ao Supersimples	
6. Sistema Municipal	
7. Sistema Estadual.....	

8. Sistema Nacional	
8.1 Considerações iniciais	
8.2. Opção para o Simples Nacional	
8.3 Tributos abrangidos e não abrangidos para o Simples Nacional	
8.4 Vedações para Simples Nacional	
9. Base de cálculo, receita bruta e forma de pagamento.....	
9.1 Base de Cálculo	
9.2 Substituição Tributária	
9.3 Estudo quanto a opção do simples	

1. INTRODUÇÃO

Sem dúvida a tributação no Brasil, ainda é um dos assuntos mais abordados. A carga tributária para os empresários, em geral, é muito alta. Principalmente para os microempresários, ou seja, empresários que se enquadram no Regime do Simples Nacional.

A Lei Complementar 123/2006 vem sofrendo várias alterações para tentar amenizar os efeitos da carga tributária que ainda é a principal causa da mortalidade das empresas, principalmente as microempresas e as empresas de pequeno porte, bem como o micro empresário individual.

Mesmo com o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda assim, as cargas tributárias eram elevadas.

Diante desses fatos surgiu o Novo Simples Nacional, criando Novas mudanças como A presença do investidor anjo; parcelamento; Ampliação dos limites de faturamento: o teto máximo de faturamento permitido para enquadramento no Simples passa de R\$3,6 milhões/ano para R\$14,4 milhões/ano. Redução das tabelas de alíquotas: com 4 tabelas (comércio, indústria, serviços, serviços especializados) com alíquotas entre 4% e 29,7%. Ampliação do limite de faturamento dentro da faixa inicial: o faturamento máximo permitido para alíquota inicial (a menor alíquota em cada tabela) passa de R\$ 180.000 para R\$ 225.000 na soma dos últimos 12 meses.

Diante dos expostos acima, este trabalho desenvolve um estudo sobre as microempresas e pequena empresa e as mudanças contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

1.1.Problema

Em face do exposto surge a indagação em relação as melhorias do Regime do Super Simples Nacional: As melhorias no Regime do Simples Nacional na atualidade.

1.2. PRESSUPOSTO

- 1) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com advento do Simples Nacional haverá impacto na redução da carga tributária.
- 2) O Simples Nacional haverá incentivo fiscais e créditos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 3) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com advento do Simples Nacional haverá mais contratação de emprego e gera renda para País.

1.3 Justificativa

Por conta da repercussão da Lei Complementar 123/2006, denominada de Simples Nacional, e popularmente de Super Simples, e também da alteração tributária que seria provocada com a sua publicação e implantação da Lei Complementar nº 155/2016, nas Microempresas e Empresas de pequeno Porte, tornou-se uma missão investigar a sua regulamentação e por consequência seu impacto tributário. Além da vontade pessoal de registrar este marco nacional nas alterações positivas com a nova legislação, permitindo assim um material acadêmico-profissional que possa contribuir com o desenvolvimento prático da Classe Tributarista.

1.4. OBJETIVOS

14.1 objetivo geral

Demonstrar As melhorias no regime do Simples Nacional na atualidade.

1.4.2 objetivos específicos

- 1) Identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e sua forma de enquadramento;
- 2) Apresentar o Simples Nacional e as mudanças promovidas em face da Lei Complementar nº 155/2016;

1.5 Metodologia

A pesquisa tem uma abordagem demonstrativa, pois podem descrever as melhorias destinadas as Microempresas e empresas de pequeno porte.

Um modelo que demonstra um trabalho interessante trazendo inovações com a nova legislação que entrou em vigor no ano de 2017 e futuras modificações no ano de 2018 para a Micro e Pequena empresa optante pelo Simples Nacional

1.6 Técnicas a serem utilizadas

A técnica é a parte fundamental pela qual desenvolve-se a ciência de ensinar, criar, compreender e descobrir os conhecimentos necessários para a elaboração de uma pesquisa.

Baseado neste prescrito será desenvolvido um trabalho fundamentado nas técnicas de pesquisa bibliográficas e levantamento documental, que serão o alicerce da pesquisa e instrumento de conclusão deste trabalho.

1.7 Universo

O universo trabalhado visa, na realidade na legislação específicas direcionadas para as Micro e Pequenas empresas, optante pelo Simples Nacional através da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 155/2016.

1.8 Amostra

Trabalho realizado através da demonstração das mudanças na legislação através da Lei Complementar nº 155/2016 para Micro e Pequena empresa, no Regime do Simples Nacional.

1.9 Coleta de Dados

Pesquisa embasada pôr legislação, textos, artigos de jornais e revistas que tratem do problema de maneira atual e polemica, demonstrando as dificuldades de solução da questão.

Com a fundamentação deste material serão retiradas as informações relevantes e os aspectos acessórios e variáveis.

Com o objetivo final da coleta de dados, será obter um conteúdo que possibilite a resposta um reflexões e questionamento do problema.

1.10 ESTRUTURA DA MONOGRAFIA

Será abordada na monografia sendo a sua estrutu

Conceito e procedimento para opta para Simples Federal na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte .

Conceito e procedimento para opta para Simples Nacional na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte .

As comparação do Simples federal com Simples Nacional;

E por fim a conclusão e recomendação para as Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte com advento do Simples Nacional

2 – DIREITO TRIBUTÁRIO

Conceitualmente falando o Direito Tributário tem por função regular as relações entre o fisco(Estado) e o contribuinte, impondo a este tributos ded qualquer espécie.

Ou seja, o Estado é soberano para tributar. Esta atribuição possui uma relação de poder, mas também possui uma relação jurídica. Tendo em vista qua as normas tributárias estão submetidas ao Estado e ao contribuinte.

São duas as finalidades no Direito Tributário, arrecadatória ou fiscal e extrafiscal ou regulatória. A primeira, como identifica a denominação, serve para arrecadar dinheiro para o fisco, ou seja para os cofres públicos, a exemplo o ICMS. Estes valores arrecaddados retornam para a sociedade através de serviços como iluminação pública,

segurança, saúde, educação, etc. A segunda tem por objetivo a regularização das condutas e do cidadão. Ou seja o Estado intervém com o escopo de estimular ou desestimular a economia, a exemplo do IPI.

3 – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei e legislação, no direito tributário, não se confundem. Visto que a lei pode ser formal e material. Sendo material é classificada como, uma norma, um ato jurídico normativo contendo regras do direito objetivo.

Quanto ao sentido formal da lei, esta se classifica como ato jurídico, produzindo pelo poder estatal competente para o exercício da função legislativa conforme a Constituição Federal de 1988.

Hugo machado de Brito em relação ao Código Tributário Nacional a palavra lei é definida da seguinte maneira:

“No Código Tributário Nacional a palavra “lei” é utilizada em seu sentido restrito, significando regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa, com observância das regras constitucionais pertinentes à elaboração das leis. Só é lei portanto, no sentido em que a palavra é empregada no Código Tributário Nacional, a norma jurídica elaborada pelo Poder competente para legislar, nos termos da Constituição observando o processo nesta estabelecido;”

Ou seja, no Código tributário Nacional a lei é classificada como uma regra jurídica de caráter geral e abstrato.

Por outro lado a legislação no Código Tributário Nacional é classificada como lei no sentido amplo, tendo em vista, que engloba as leis em sentido restrito e os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no

todo ou parcialmente nos quesitos relacionados com os tributos e as relações jurídicas a elas relacionadas. Conforme expresso no artigo 96 do Código Tributário Nacional:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

O referido artigo demonstra a amplitude do conceito de legislação em detrimento da lei tributária.

4 - Princípios constitucionais e tributários

Legalidade, isonomia, capacidade contributiva, irretroatividade, anterioridade, proibições de confisco são alguns dos princípios constitucionais que se aplicam aos tributos.

4.1 - Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tributária tem por base a criação de deveres. Direitos, assim como os impedimentos, através da lei.

Previsto na Constituição Federal de 1988, tem como função principal a garantir ao cidadão a proteção dos atos praticados pelo Estado, através da limitação de intromissão do Estado nas garantias individuais da sociedade.

A Carta Magna expõe o princípio da legalidade no inciso II, do artigo 5º, somente através de lei a pessoa é obrigada a fazer ou deixar de fazer algo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Na esfera tributária, encontramos o referido princípio exposto no artigo 97, bem como no inciso I, artigo 150, ambos da Constituição Federal. Neste, encontramos estabelecido que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente podem majorar ou extinguir tributos que a lei estabeleça.

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Sendo assim, garante o princípio da legalidade que o tributo só poderá ser criado, majorado ou extinto através de lei.

4.1.1 A criação de tributos através da Medida provisória

A PEC 472 originou a Emenda Constitucional número 32/2001, sendo incluído no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, nos traz a capacitação da medida provisória, um ato normativo transitório e utilizado excepcionalmente, pelo Presidente da República, na instituição e majoração de imposto, salvo os previstos nos artigos 153, I, II, IV, V, e 154, II:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.”

Para o Supremo Tribunal Federal, considera a Medida Provisória como lei em sentido material, sujeitando-se ao controle de constitucionalidade.

4.2 Princípio da Isonomia

Encontramos disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal o princípio da isonomia, princípio este, que igualam todos perante a lei:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O referido princípio atua tanto perante a lei, como na lei. Perante a lei o direito é aplicado no caso concreto. O mesmo não ocorre com a sua aplicação na lei, pois nesta prevê a igualdade na execução das normas jurídicas, não devendo esta, fazer distinção, salvo os casos previstos na Carta Magna.

É de grande relevância a importância do princípio da igualdade na esfera tributária é primordial, tanto assim, que o legislador ratificou o referido princípio no inciso II, do artigo 150 da Carta Magna:

“Art. 150. [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Vale ressaltar, que o princípio da isonomia, expresso no artigo 150, da Constituição Federal, tem por finalidade principal a igualdade na lei.

Proibindo assim, a desigualdade aplicada ao contribuinte, pelo legislador tributário.

4.3 Princípio da capacidade contributiva

Foi na Constituição de 1924 que surgiu o princípio da capacidade contributiva, no art. 179 § 15: *“ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção*

a seus haveres”. Ou seja, é obrigação de todos contribuir na proporção dos seus recursos.

Este princípio tem sua origem no princípio da igualdade, sendo portanto, um desdobramento deste.

Na atualidade, podemos encontrar o referido princípio no artigo 146, §1º da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

No caso concreto o legislador deverá observar a capacidade contributiva de cada cidadão de forma justa, sendo que, pode mais, necessariamente contribuir com um valor maior do que aquele cidadão que possui um poder aquisitivo menor.

Podemos concluir que o princípio da capacidade contributiva serve fundamentalmente para orientar o Estado Democrático de Direito, por este motivo é indispensável para o exercício da igualdade no Direito Tributário, sendo também, um instrumento de solidariedade social, tendo em vista que a riqueza produzida, será disponibilizada para à sociedade na forma de bens e serviços públicos, destinando-se, aos que menos detém recursos.

4.4 – Princípio da irretroatividade

Encontramos o princípio da irretroatividade, disposto no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*” e reafirmado no artigo 150, inciso III da Carta Magna:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”**

Ou seja, a lei tributária não retroagirá aos fatos geradores anteriores a data da publicação, pois elas atingem, principalmente os fatos presentes e os fatos futuros.

Mas, existem duas exceções, no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que possibilitam a aplicação retroativa da lei:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;**
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”**

Assim sendo, a lei poderá retroagir quando a lei interpretativa for promulgada para explicar uma lei anterior, neste caso a lei deverá ser materialmente interpretativa. Na outra hipótese ocorre quando for para beneficiar o contribuinte nos casos de infração, salvo se existir alguma decisão que estiver transitado em julgado.

4.5 – Princípio da anterioridade

Expresso na Carta Magna este princípio, como os outros, resguarda a segurança jurídica no nosso ordenamento.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Para Carrazza, o princípio da anterioridade é um princípio tributário sendo aplicado no âmbito federal, estadual, municipal e distrital.

Por este princípio a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar qualquer tributo no mesmo exercício financeiro ou antes de noventa dias da data de publicação da lei que os institui ou aumenta.

Sendo assim, tal princípio não veda a criação ou a majoração de impostos. Apenas estabelece um impedimento constitucional, o qual determina um lapso temporal mínima entre a publicação e a aplicação da lei instituidora ou majoradora de tributos.

É certo afirmar que o empréstimo compulsório na se enquadra nesta limitação, conforme o artigo 150, inciso III, da alínea “b” da Constituição Federal de 1988. pois esse imposto possui finalidade extraordinária decorrente de guerra ou sua iminência ou calamidade pública.

Sacha Calmon Navarro Coêlho define o princípio da anterioridade como uma espécie de segurança jurídica:

“o princípio da anterioridade expressa a idéia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de gravame estarão sujeitos no futuro imediato, podendo, dessa forma, organizar e planejar seus negócios e atividades.” (COÊLHO, 2005, p. 213)

Existem tributos que obedecem a vacância de 90 dias, como caso do IPI, sendo assim, a cobrança do imposto passará a vigorar após 90 dias da data da publicação.

O mesmo ocorre com os aumentos das alíquotas do ICMS e contribuições de intervenção no domínio econômico, conforme consta o artigo 155, §4º, inciso IV, alínea 'e' e artigo 177, §4º, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988, que também obedecem o lapso temporal de 90 dias para sua eficácia. Outro imposto que obedece o período de 90 dias para sua eficácia é o ITR.

Divergente dos tributos citados acima o IR, a base de cálculo do IPVA, a base de cálculo do IPTU só poderão ser majorados no primeiro dia do exercício financeiro do ano seguinte.

O princípio da anterioridade visa a proteção do contribuinte, proibindo a aplicação imediata da cobrança do tributo. Pois determina que determinados tributos só poderão ter ser majorados ou criados após noventa dias ou no primeiro dia do exercício financeiro do ano seguinte, da publicação da respectiva lei instituidora ou majoradora.

4.6 – Princípio das proibições de confisco

Segundo este princípio constitucional a cobrança de tributo não pode ser utilizado para confiscar, ou seja, é vedado ao Estado o apoderamento sobre seus bens do contribuinte a título de tributo.

Vale ressaltar que a o Princípio das Proibições ao Confisco tem em sua essência na segurança jurídica, garantindo o estado democrático de direito e servindo também como uma proteção ao direito de propriedade, sendo portanto uma das garantias constitucionais.

Cabe ao Poder Judiciário a fiscalização e o controle fiscal do governo, no que se refere, ao Princípio das Proibições ao Confisco .

5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Constituição Federal 1988 obrigam no seu artigo 179, que as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte tenham acolhimento jurídico diferenciado e simplificado nos âmbitos Administrativos, Tributários, Previdenciários e Credicitícios, dando apoio para seu desenvolvimento e convívio ao mercado, organizando a sua estrutura e prosseguindo seu funcionamento, para processo de desenvolvimento econômico e social.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem tratamento jurídico privilegiada no âmbito dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, instituição financeira e comerciais condições de viabilidade seus segmentos operacional.

5.2 - Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte até 30/06/2007

Quem disciplinava o regime da microempresas e empresa de pequeno porte, até 30 de junho de 2007, era a Lei Federal nº 9.841/99 de 31/03/2004 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, onde no capítulo II art. 2º define:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais).

Para o SEBRAE a classificação das ME E EPP eram feitas através do número de empregados:

TIPO DE EMPRESAS	CLASSIFICAÇÃO
Microempresa	ME : Com 19 funcionários na Indústria e até 09 Funcionários no comércio e no setor de serviços;
Pequena Empresa	EPP: De 20 até 99 Funcionários na Indústria e no comércio de 10 a 49 Funcionários nos comércios e serviços;

Fonte:Dados livros Coletados Livro I prêmio jovem Cientista do CRC p.64

A tabela a seguir apresenta alguns critérios utilizados até 30/06/2007 por diferentes órgãos brasileiros, diferenciando as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte antes do advento do Simples Nacional para empresas do ramo varejista de calçados situadas no Município de Salvador(BA).

TABELA 01: DEMONSTRATIVOS DOS CRITERIOS LEGAIS DE CLASSIFICACAO DAS ME E EPP (ATÉ 30/06/2007)

ENTIDADE	ORGAO	FORMA DE TRIBUTACAO/FUNDAMENTO LEGAL	CLASSIFICACAO
GOVERNO FEDERAL	RECEITA FEDERAL	SIMPLES - LEI 9.317/96	ME - Receita Bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00
	INSS		EPP - Receita Bruta superior a R\$ 240.000,01 a R\$ 2.400.000,00
	MINISTERIO DO TRABALHO	OUTRAS FORMAS DE TRIBUTACAO FEDERAL (ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LEI 9.841/99)	ME - A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14. EPP - Pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00.
GOVERNO MUNICIPAL	SECRETARIA FAZENDARIA DO MUNICIPIO DE SALVADOR	DECRETO NR 15.155/2004	ME - Quando a sua receita bruta anual seja de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). EPP - Quando a sua receita bruta anual seja superior a R\$ 36.000,00(trinta e seis mil reais e não ultrapasse a R\$ 200.000,00(duzentos mil reais)
GOVERNO ESTADUAL	SECRETARIA FAZENDARIA DO ESTADO DA BAHIA	REGIME SIMPLIFICADO DE APURACAO DO ICMS/SIMBAHIA - LEI ESTADUAL NR 9.522/2005	O contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). O contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Fonte: Dados da Pesquisa

5.3 – Definição e enquadramento - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

No Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no artigo 3º, § 1º, encontramos também a definição e o enquadramento. Segundo o referido artigo as microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário conforme o art. 966 d do Código Civil, que estiverem devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, são beneficiadas com a lei complementar nº 123/2006. Para tanto, deverão obedecer o seguinte critérios do artigo 3º e seus incisos I e II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

“I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

A receita bruta esta especificada no §1º, do artigo 3º, da lei complementar 123/2006, portanto, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, são considerados como receita bruta para o enquadramento das microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário.

Ainda no mesmo artigo, no §7º temos a mudança do enquadramento, para as microempresas que ultrapassarem a receita bruta prevista no inciso I, terão sua migração no ano calendário seguinte para empresa de pequeno porte.

A exclusão do enquadramento podemos verificar no §4º do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a seguir:

“§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – que tenha auferido, no ano- calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00;

II - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; X - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela LCP 147/2014) § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art.12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.”

Sendo assim, as empresas que não estiverem em conformidade com o artigo 3º da lei complementar nº 123/2006, não poderão serem beneficiadas pelo referido estatuto.

5.4 - Vantagens do Simples Nacional

Podemos definir o Simples Nacional como um regime de compartilhamento de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos que são aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Regime este que abrange os entes federados, como União, Estado, Municípios e Distrito Federal.

Ser facultativo, irretratável para todo o ano-calendário, estão incluídos os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS, disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, são algumas das principais características e conseqüentemente vantagens que encontramos no Regime do Simples Nacional, conforme o artigo 13 da lei complementar nº 123/2006:

a) - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

b) - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

c) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

e) - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

f) - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

g) - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

h) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Dos impostos abaixo não excluirão a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, observando a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

e) - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

- f) - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- g) - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- h) - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- i) - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- j) - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- l) - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- m) - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- n) - ICMS devido.

5.5 – Desvantagens do Simples Nacional

Existem desvantagens significativas ao regime do Simples Nacional, como a base de cálculo dos impostos no faturamento anual, neste caso as empresas podem pagar altos impostos, mesmo estando em prejuízo.

Outra desvantagem se refere ao limite da exportação, pois o máximo que as Empresas de Pequeno Porte pode exportar em mercadorias e serviços está limitado a quantia de R\$ 3,6 milhões, mesmo declarando uma receita bruta anual no valor de até R\$ 7,2 milhões. Os outros R\$ 3,6 milhões são destinados ao mercado interno. Desencorajando o crescimento do empreendedor.

Outro ponto negativo podemos encontrar em relação aos valores das alíquotas. Pois existem empresas que estão aptas ao regime do Simples Nacional, mas o valor das

alíquotas não compensa. Isso ocorre devido a folha de pagamento, quanto maior gasto com a folha de pagamento maior será a vantagem do Supersimples.

5.6 - Tributos abrangidos e não abrangidos pelo Simples Federal

A pessoa jurídica enquadrada como Simples Federal na condição de ME ou EPP, ficava obrigado de fazer o recolhimento mensal do pagamento Impostos e Contribuições Federais, no que diz respeito da Lei 9.317/96 Art. 3º §1º e do Art. 5 § 1º da IN nº 355/2003, sendo revogada pela IN SRF nº 608/2006 define incidência pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

As ME e EPP com a inscrição no Simples fica dispensando do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal previsto no Art.5 do § 8 da IN 608/2006.

As ME ou EPP na condição Simples Federal fica dispensada de alguns impostos e contribuições Federais, sendo como contribuinte ou responsável não se exclui a incidência de alguns impostos e contribuições devido pela sua qualidade A seguir as relações dos impostos e contribuições das empresas na condição Simples Federal prevista na IN nº 608/2006 e no Art 5 §2:

- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

- Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- ICMS devido:
 - a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

5.7 – Demonstrativo de adesão ao Supersimples

A adesão ao Regime do Simples Nacional é realizado através do site da Receita Federal, conforme demonstrativo abaixo:

> Simples Nacional | Opção

Nesta página encontram-se disponíveis todos os serviços relacionados à opção pelo Simples Nacional.

Para os serviços que exigem controle de acesso, o usuário poderá utilizar certificado digital ou código de acesso.

opção

Serviços Disponíveis	Código de Acesso	Certificado Digital
Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		CPF - CNPJ 
Cancelamento do Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		CPF - CNPJ 
Solicitação de Opção pelo Simples Nacional		CPF - CNPJ 
Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional		CPF - CNPJ 
Notificações SMS do Simples Nacional		CPF - CNPJ 
Resultado do Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		CPF - CNPJ 

• Usando Código de Acesso

Caso você não tenha o Código de Acesso ou precise alterá-lo ou se esqueceu, [Clique Aqui](#).

Depois é necessário inserir o CNPJ da empresa e o CPF do responsável pela empresa perante a Receita Federal:

> Simples Nacional

Para criar ou alterar seu Código de Acesso, informe os dados abaixo:

Número do CNPJ:	Digite os caracteres da imagem abaixo: <input type="text" value="K7I389"/>
Número do CPF do Responsável:	

Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, [gerar outra imagem](#)

Retornar **Validar**

No próximo passo inserir o número do recibo de entrega da declaração do IRPF, mas caso se o responsável pela empresa encontra-se isento de declaração do IRPF, a Receita Federal solicita o número do título de eleitor e data de nascimento:

> Simples Nacional

Para criar ou alterar seu Código de Acesso, informe os dados abaixo:

Número do CNPJ: <input type="text"/>	Digite os caracteres da imagem abaixo: <input type="text"/>
Número do CPF do Responsável: <input type="text"/>	
Número do recibo de entrega da declaração de IRPF do responsável: <input type="text"/>	Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, gerar outra imagem
Ano de exercício: 2013 <input type="button" value="v"/>	<input type="text"/>

Se o responsável pela empresa não for isento do Imposto de Renda, insira o código de acesso:

> Simples Nacional

Para criar ou alterar seu Código de Acesso, informe os dados abaixo:

Número do CNPJ: <input type="text"/>	Digite os caracteres da imagem abaixo: <input type="text"/>
Número do CPF do Responsável: <input type="text"/>	
Número do recibo de entrega da declaração de IRPF do responsável: <input type="text"/>	Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, gerar outra imagem
Ano de exercício: 2013 <input type="button" value="v"/>	<input type="text"/>

Código de acesso gerado com sucesso. Seu código é:
Esse código é uma senha, portanto é sigiloso. Anote-o e guarde-o em lugar seguro e de fácil recuperação para futuros acessos.

Em seguida passe o mouse e clique em "Simples/Serviços" e depois em "Opção".



Simples Serviços | **Simei Serviços** | Início | Voltar

Opção

Cálculo e Declaração

Parcelamento

Exclusão

Consulta Optantes

Comunicações

Fiscalização

Todos os serviços

Para [redacted] forme os dados abaixo:

Digite os caracteres da imagem abaixo: 

Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, gerar outra imagem

Número do CPF do Responsável:

Número do recibo de entrega da declaração de IRPF do responsável:

Ano de exercício: 2013

Retornar

Continuar

Código de acesso gerado com sucesso. Seu código é: [redacted]
Esse código é uma senha, portanto é sigiloso. Anote-o e guarde-o em lugar seguro e de fácil recuperação para futuros acessos.

Logo após selecione a opção "Agendamento da Opção pelo Simples Nacional", clicando na chave.

Simples Nacional | Opção

Nesta página encontram-se disponíveis todos os serviços relacionados à opção pelo Simples Nacional.

Para os serviços que exigem controle de acesso, o usuário poderá utilizar certificado digital ou código de acesso.

opção	Serviços Disponíveis	Código de Acesso	Certificado Digital
	Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>
	Cancelamento do Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>
	Solicitação de Opção pelo Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>
	Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>
	Notificações SMS do Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>
	Resultado do Agendamento da Opção pelo Simples Nacional		<input type="text" value="CPF - CNPJ"/>

Insira as informações CNPJ, CPF, Código de acesso e caracteres.

Simples
Serviços

Simei
Serviços

[Início](#) | [Voltar](#)

› Simples Nacional

Para utilizar os serviços disponíveis via Código de Acesso, informe os dados abaixo:

<p>Número do CNPJ: <input type="text"/></p> <p>Número do CPF do Responsável: <input type="text"/></p> <p>Código de Acesso: <input type="text"/></p>	<p>Digite os caracteres da imagem abaixo: <input style="width: 100%;" type="text"/></p>  <p>Se os caracteres da imagem estiverem ilegíveis, gerar outra imagem</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Retornar
Continuar

■ Caso você não tenha Código de Acesso ou precise alterá-lo, [Clique Aqui](#).

Em seguida clique em "Aceito".

› Agendamento da Opção pelo Simples Nacional

03/11/2014 11:43:03

CNPJ:
Nome empresarial:

Sistema de Comunicação Eletrônica

Sua opção pelo Simples Nacional implica aceitação obrigatória de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, à exclusão desse Regime e a ações fiscais;
 II - encaminhar notificações e intimações; e
 III - expedir avisos em geral.

Enquanto não editada a regulamentação do referido sistema, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, com as finalidades acima.

O sistema de comunicação eletrônica implicará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
 II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
 III - a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade;
 IV - considerar-se-á realizada a ciência da comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;
 V - na hipótese do item anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
 VI - a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Aceito
Não Aceito

Depois clique em "Iniciar verificação"

Agendamento da Opção pelo Simples Nacional

06/11/2014 10:21:35

CNPJ:
Nome empresarial: (

Para se realizar o agendamento, é necessária a verificação da existência de pendências de natureza cadastral e/ou fiscal.

Deseja iniciar a verificação de irregularidades?

Iniciar verificação

Cancelar verificação

Se empresa possui apenas pendências cadastrais serão aceitas no simples nacional a partir de 2015. Mas a partir de 2015, todas as atividades são permitidas. Neste caso o empresário poderá requerer o enquadramento.

Agendamento não aceito em virtude das seguintes pendências detectadas:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pendências Cadastrais:

Estabelecimento CNPJ:
- Atividade econômica vedada: 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XIII.*

Estabelecimento CNPJ:
- Atividade econômica vedada: 8550-3/01 Administração de caixas escolares
- *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.*

Estabelecimento CNPJ:
- Atividade econômica vedada: 8550-3/02 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.*

Como resolver pendências identificadas com a RFB:

Os débitos na RFB poderão ser consultados por meio da opção 'Pesquisa de Situação Fiscal', no sítio da RFB na internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br>).

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até 30/12/2014 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 30/12/2014, com os devidos acréscimos legais.

Pendências cadastrais (Inapta): caso tenha deixado de apresentar DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples, conforme o caso, deverá apresentar as declarações requeridas, por meio do Receitanet. Nas demais situações de inaptidão, dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição para obter mais informações.

Pendências cadastrais (demais): se for o caso, retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional, por meio da internet, mediante utilização do Programa Gerador de Documentos (PGD) ou aplicativo de coleta WEB do CNPJ, e a entrega da documentação correspondente à unidade da RFB de sua jurisdição.

Observação Final:

Este agendamento não foi aceito.

Se a empresa possui pendências administrativas e débitos, somente poderá realizar o cadastramento após resolvidas as pendências:

Agendamento não aceito em virtude das seguintes pendências detectadas:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pendências Fiscais (Débitos):

Estabelecimento CNPJ: [REDACTED]
 Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
 - *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

Como resolver pendências identificadas com a RFB:

Os débitos na RFB poderão ser consultados por meio da opção 'Pesquisa de Situação Fiscal', no site da RFB na internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br>).

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até 30/12/2014 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 30/12/2014, com os devidos acréscimos legais.

Pendências cadastrais (Inapta): caso tenha deixado de apresentar DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples, conforme o caso, deverá apresentar as declarações requeridas, por meio do Receitanet. Nas demais situações de inaptidão, dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição para obter mais informações.

Pendências cadastrais (demais): se for o caso, retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional, por meio da internet, mediante utilização do Programa Gerador de Documentos (PGD) ou aplicativo de coleta WEB do CNPJ, e a entrega da documentação correspondente à unidade da RFB de sua jurisdição.

Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Estabelecimento CNPJ: [REDACTED]
 Pendência cadastral e/ou fiscal com o município: [REDACTED]

Como verificar e resolver as pendências com Estados, DF e Municípios:

Dirija-se à Administração Tributária do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município onde for(em) verificada(s) a(s) pendência(s) acima relacionada(s).

Observação Final:

Este agendamento não foi aceito.
 Resolva todas as pendências acima relacionadas e, em seguida, efetue novo agendamento até o penúltimo dia útil de dezembro.

Conforme demonstrado a adesão ao regime do Supersimples é realizado através do site da Receita Federal, sem nenhuma burocracia.

5.7 SISTEMA MUNICIPAL

O Código Tributário Municipal pela Lei 7.186/06 em sua nota publicado no Dom do dia 28/12/2006 para feitos tributários define Me e EPP para seu enquadramento :

- a) microempresa, quando inferior a R\$40.021,00 (quarenta mil e vinte e hum reais);
- b) empresa de pequeno porte, quando for superior a R\$ 40.021,00 (quarenta mil e vinte e hum reais) e não ultrapassar a R\$ 222.350,00 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Em caso de mudança de enquadramento ou desenquadramento na condição de Me ou EPP,deverá comunicar ao Órgão Municipal,conforme o Art. 2º,onde o fato ocorrido,tem prazo no último dia do mês de janeiro do exercício subsequente.

As ME ou EPP goza de algumas vantagens imposto Pelo Sistema Municipal, é através da taxa de Fiscalização para Funcionamento (TFF), sendo reduzido nos valores da taxa sendo assim:

- 1) As Micro Empresas só pagam 50% do valor da TFF;
- 2) As Empresa de Pequeno Porte 70% valor TFF.

5.8 SISTEMA ESTADUAL

O Governo do Estado da Bahia promovendo privilegio e simplificando o tributos para as ME e EPP, obedecendo a Lei 9.317/96, traz algumas vantagens para o crescimento econômico sendo elas:

- 1) A ME poderia efetua o pagamento simplificado pelo Simbahia, através da conta energia elétrica. Se a conta energia elétrica estivesse em nome de terceiro,deveria ser informado através do formulário o número da conta energia e assinado e reconhecida a firma do proprietário.

Os valores eram fixo de acordo com a receita bruta acumulada. A suspensão do pagamento era solicitado na Secretária Fazendária da Bahia,através do pedido de suspensão temporária da atividade.

Se receita bruta mensal ou compras fosse superior percentual da receita bruta acumulada,deveria ser comunicado na Secretária Fazendária da Bahia,até 15(quinze) do mês subseqüente,para alteração da faixa faturamento conforme Art. 386-A (RICMS/97).

- 2) Eram aplicado no recolhimento mensal da EPP, os seguintes percentuais da receita bruta do ano calendário: de 2%(dois por centos) até 6%(seis por centos).

A EPP recebia do Governo Estadual o beneficio por cada trabalhador registrado até : 05 Funcionário registrado será de 1%(um por cento)por cada funcionário;06 Funcionário registrado será de 2% (dois por cento)por cada funcionário;

- 3) O limite para redução do imposto era até 25% (vinte e cinco por centos) recolhimento mensalmente. Incentivando as EPP pela geração contrata de mão-de-obra.

5.8.1 SISTEMA NACIONAL

5.8.2 Considerações iniciais

Com revogação da Lei 9.317/96 do Simples Federal pela Lei Complementar nº 123/2006 do Simples Nacional, o país escreve uma nova página na história tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como segue abaixo:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

5.9 OPÇÃO PARA SIMPLES NACIONAL

A Pessoa jurídica na condição de Me ou EPP para se enquadra no Simples Nacional, mediante do cadastro de pessoa jurídica no programa do P.G.D. da Receita Federal, disponibilizado pela Secretária da Receita Federal, sendo irretroativo para todo o ano-calendário.

A pessoa jurídica já enquadrada no antigo Estatuto Federal, aprovado pela Lei nº 9841/1999, sendo revogada a partir de 1º de julho de 2007 será automaticamente migrada desde que não tenha nenhuma restrições no seu cadastro fiscal pela Lei Complementar 123/2006 composto no Art.17.

As ME ou EPP não conseguiu migrar pela Lei Complementar 123/2006, sanar a pendência cadastral fiscal, para depois solicite um outro enquadramento pelo Simples Nacional.

5.10 TRIBUTOS ABRANGIDOS E NÃO ABRANGIDO PARA SIMPLES NACIONAL

Através da revogação da Lei 9.317/96, pela Lei Complementar nº123/2006, foi instituída uma outra redação no seu Art.12 para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O recolhimento e pagamento deverá ser mensal, mediante documento único de arrecadação na condição optante do Simples Nacional - DAS.

Os impostos e contribuições incluído neste documento único de arrecadação, que está previsto pelo Art.13 da Lei complementar 123/2006, observando alguns dispostos legais, são eles:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V – Contribuição para o PIS/Pasep,;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Os impostos e contribuições que não incide no Simples Nacional são definidos no §1o da Lei 123/2006 do Art.13 seu recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, através da Lei Complementar 123/2006, não abrange a incidência desses impostos e contribuições Federais relacionado abaixo, salvo em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas são eles:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

5.11 VEDAÇÕES PARA SIMPLES NACIONAL

A Pessoa Jurídica que não fará jus do recolhimento pelo Simples Nacional, sendo impedida de gozar dos benefícios cedidos do Sistema Nacional das Me e EPP, são:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 14 de agosto de 2007) (Vide art. 4° da Lei Complementar n° 127, de 14 de agosto de 2007)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

5.12 BASE DE CALCULO, RECEITA BRUTA E FORMA DE PAGAMENTO

Considera-se como Base de cálculo segundo o artigo 4º da IN SRF N° 608/2006 o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, sendo calculada a receita bruta do mês e aplicado o percentual de acordo com o seu enquadramento na IN n°608/2006, Arts.7º e 10º

A tabela a seguir ilustra a condição do enquadramento dos percentuais que deve ser aplicados.

TABELA :2 Demonstração da faixa ME e EPP seus respectivos percentuais.

A tabela abaixo descreve a receita bruta, o tipo de empresa e o percentual que deve ser aplicado para cálculo do Simples Federa pelas ME e EPP:

Tabela da ME:

Receita Acumulada/ano R\$	Tipo Empresa	Percentual Empresa Comercial
até 60.000,00	ME	3,0%
de 60.000,01 até 90.000,00	ME	4,0%
de 90.000,01 até 120.000,00	ME	5,0%
de 120.000,01 até 240.000,00	ME	5,4%

Fonte: dados coletados da Receita Federal pela IN SRF n°608/2006

A tabela acima foi formatada a partir da IN SRF nº608/2006, e informa o percentual a ser deduzido conforme com a receita bruta acumulada mensal pela ME.

Tabela EPP:

até 240.000,00	EPP	5,4%
de 240.000,01 até 360.000,00	EPP	5,8%
de 360.000,01 até 480.000,00	EPP	6,2%
de 480.000,01 até 600.000,00	EPP	6,6%
de 600.000,01 até 720.000,00	EPP	7,0%
de 720.000,01 até 840.000,00	EPP	7,4%
de 840.000,01 até 960.000,00	EPP	7,8%
De 960.000,01 até 1.080.000,00	EPP	8,2%
de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	EPP	8,6%
De 1.200.000,01 até 1.320.000,00	EPP	9,0%
De 1.320.000,01 até 1.440.000,00	EPP	9,4%
De 1.440.000,01 até 1.560.000,00	EPP	9,8%
De 1.560.000,01 até 1.680.000,00	EPP	10,2%
De 1.680.000,01 até 1.800.000,00	EPP	10,6%
De 1.800.000,01 até 1.920.000,00	EPP	11,0%
De 1.920.000,01 até 2.040.000,00	EPP	11,4%
De 2.040.000,01 até 2.160.000,00	EPP	11,8%
De 2.160.000,01 até 2.280.000,00	EPP	12,2%
De 2.280.000,01 até 2.400.000,00	EPP	12,6%

Fonte: dados coletados da Receita Federal pela IN SRF nº608/2006

A tabela acima foi formatada a partir da IN SRF nº 608/2006, informa o percentual a ser deduzido conforme com a sua receita bruta acumulada mensal pela EPP.

5.13 BASE DE CALCULO, RECEITA BRUTA E FORMA DE PAGAMENTO

Para efeito de base cálculo considera-se a receita bruta dos últimos 12(doze) meses, sendo que ao iniciar a sua atividade será utilizado o critério proporcional ao número de meses de atividade no período previsto na Lei Complementar 123/2006 no Art.18 § 1º e § 2º para ser aplicado o percentual sobre a receita bruta.

Segundo Art. 4º da Lei Complementar considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações desconta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Lei Complementar nº123/2006, vem promovendo facilidade para que seja contabilizado a segregação da receita, de forma de evidência a sua e apurada conforme atividade, previsto no Art. 18º do Parágrafo 4º define as receita decorrente.

O recolhimento será mensal o seu pagamento o até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente, ficando disponível no site da Receita Federal, o contribuinte deverá solicita seu código de acesso para fins apuração do Simples Nacional.

Em relação ao percentual aplicada sobre a receita bruta, a Lei Complementar 123/2006 regulamentou 05(cincos) Planilhas de anexo para cada atividade explorada das ME ou EPP. Sendo que a planilha do Anexo V usa critério para as atividades que era impedida pela Lei nº 9.317/96 Simples Federal. Segue abaixo ilustramos alguma s planilha são elas:

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%

De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: dados coletado da Lei Complementar 123/2006

Anexo II

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Fonte: dados coletado da Lei Complementar 123/2006

5.14 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As ME e EPP na condição Simples Nacional está sujeito no momento em adquire mercadoria fora do seu estado com intenção de revenda,sendo obrigado a recolher antes da sua venda no momento da entrega no seu estabelecimento ,segundo RICMS/97 no seu Art.

399-A considera-se Substituição Tributária com a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro, sendo exigida mediante a retenção do imposto pelo responsável.

6. COMPARATIVO DO SIMPLES NACIONAL EM RELAÇÃO AO SIMPLES FEDERAL

Diante do problema apresentado:qual impacto tributário para Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte no ramo do comércio varejista de calçados com advento do Simples Nacional,neste Capitulo será feito um Comparativo Simples Nacional x Simples Federal.

6.1 ESTUDO QUANDO DA OPÇÃO DO SIMPLES FEDERAL

Tabela:3 Análise das Vantagens e Desvantagens na condição Simples Federal

Vantagens:	Forma simplificada e unificada de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS, IPI,
-------------------	---------------------------------------------------------------------------------

	etc), através de percentuais reduzidos progressivos incidentes sobre o valor da receita bruta. Recolhimento por meio de um DARF-SIMPLES
Desvantagens:	A tabela progressiva As vedações a opção pelo Simples (atividades e limite de Receita bruta anual) Falta de opção espontânea por parcelamento de débitos A impossibilidade de adesão a outras formas de benefício, exemplo crédito de IPI, COFINS e PIS, parcelar os débitos.
Opção:	Somente é vantagem a opção pelo Simples, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que atendam a todas as condições previstas na IN 608/2006

Fonte: IN 608/2006

Em geral, a opção pelo SIMPLES, quando possível, é a que representa a melhor alternativa no que diz respeito à economia fiscal. Não obstante, podem ocorrer casos em que essa opção não constitui como a menos onerosa, quando, por exemplo, a empresa possui baixa lucratividade e pouca mão de obra empresada (CORREA, 2006, p. 60).

Mesmo o Simples Federal sendo um sistema criado no intuito de proporcionar a economia de tributos, para alguns casos isso não ocorre, principalmente quando trata de pouca utilização de mão-de-obra e também quando o lucro não corresponde a um percentual muito alto.

6.2 ESTUDO QUANDO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Segundo a tabela ilustra abaixo cita as vantagens e desvantagens pelo simples nacional.

Tabela:4 Análise das Vantagens e Desvantagens na condição Simples Nacional

Vantagens:	<ul style="list-style-type: none"> • Forma Especial simplificada e unificada de tributos e Contribuições (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS, IPI, ICMS e ISS), através de percentuais reduzidos não progressivos incidentes sobre o valor 12(doze) última receita bruta. Recolhimento por meio de um DAS-SIMPLES NACIONAL • Opção espontânea por parcelamento de débitos; • Possibilidade geração de crédito de PIS e COFINS; • Facilidade para compartilha o mesmo procedimento sendo integral das MPEs (micro e pequenas empresas), dos três âmbitos de governo(federal, estadual e municipal), dispensa de apresentação regularidade de obrigações tributárias,previdenciárias ou trabalhistas para dar baixa em seus registros; • Facilidade por meio de Licitação Pública para as ME ou EPP,somente apresenta a sua regularidade na assinatura do Contrato sendo vencedora , em caso consta restrições no seu cadastro fiscal,terá um prazo de dois dias úteis ou será prorrogado por meio de procedimento pela Administração Pública, para que seja sanado a sua pendência; • Forma de não ser tributado as receitas de exportação e da substituição tributária; • Redução no seu percentuais na venda e revenda dos produtos com substituição tributária;
Desvantagens:	<p>A tabela não progressiva As vedações a opção pelo Simples (atividades e limite de Receita bruta anual)</p> <p>Possibilidade de adesão a outras formas de benefício, exemplo crédito de e , parcelar os débitos.</p>
Opção:	Somente é vantagem a opção pelo Simples Nacional, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que atendam a todas as condições previstas na Lei Complementar 123/2006 dos seus Artigos.

Fonte: dados coletados pela Lei Complementar nº123/2006

O Simples Nacional sendo um sistema especial criado no intuito de promover a economia dos seus tributos para as ME ou EPP , criando condição em alguns casos privilegio isso ocorre principalmente pela contratação de mão-de-obra e geração de renda, e também quando o seu lucro corresponde a um percentual baixo e dando possibilidade de crescimento econômico para as ME e EPP.

6.3 ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL.

A tabela a seguir demonstra como procedia apuração do Simbahia conforme o seu enquadramento.

Através desta análise acima seu faturamento sendo descrito na faixa 1 na tabela abaixo, conforme o seu percentual 2%(Dois por centos) sobre a sua venda mensal além disso tem fato importante, que na condição como EPP obteve redução no seu recolhimento pela quantidade de funcionários registrados.

Segunda a tabela na condição de Empresa de Pequeno Porte ,ilustrando abaixo o percentual sobre vendas acumuladas e sua faixa nela se encontra.

7 - Mudanças no Simples Nacional a partir de 2017

No ano de 2016 houve uma revisão no Simples Nacional. As mudanças entraram em vigor 2017, e aguardando mudanças para o ano de 2018. Dentre as modificações estão a figura do investidor anjo que atua apenas como investidor, teve mudanças também nos novos limites de faturamento e alíquotas, ampliação das atividades permitidas e uma maior fiscalização.

Dentre as modificações estão a proposta que prevê o reajuste anual dos limites de receita bruta do Simples Nacional de acordo com a inflação acumulada, no dia 15 de maio de 2017, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. O Projeto de Lei Complementar 319/16, prevê que o reajuste ocorrerá no primeiro dia de cada ano e, na primeira atualização, será aplicado o índice da inflação acumulada considerando o período desde a última modificação dos limites de receita bruta até a data da atualização.

Na atualidade não existe nenhum mecanismo de atualização dos limites de receita bruta do Simples Nacional.

Com a aprovação desta medida o cenário mais justo para as empresas enquadradas no Simples Nacional. Pois terão a possibilidade de ampliar o seu faturamento e ganho real de acordo com a inflação, diminuindo assim, os riscos de exclusão das empresas do programa simplificado de pagamento de impostos, e possibilita à muitas outras a opção de fazer parte do Simples Nacional.

8. O papel do investidor anjo

Na atual conjuntura é inegável a importância de investimento nas empresas. E o governo, também, entende a necessidade do investimento nas empresas, através dos investidores anjo, que na atualidade tem exercido um papel vital nas empresas. Pois são responsáveis pelo sucesso inicial da empresa fomentando a economia da inovação no país.

Antes existia a figura do sócio, mas o investidor sócio trazia dois problemas para as empresas que estavam enquadradas no Simples Nacional. Pois, a primeira no quadro societário devido ao aporte do investidor que geralmente era desproporcional ao dos demais sócios e na segunda estava relacionada ao enquadramento da empresa no Simples Nacional, tendo em vista que o investidor geralmente possui outras empresas, por isso poderia levar a um desenquadramento no programa do Supersimples.

As mudanças no ano de 2017:

- a) O aporte de capital não integrará o capital social da empresa;
- b) As finalidades do investimento devem constar em **Contrato de Participação**, com vigência não superior a sete (07) anos.
- c) O aporte pode ser feito por pessoa física ou jurídica (fundos de investimento, por exemplo);
- d) As atividades da empresa serão exercidas unicamente pelos sócios regulares (quotistas) - ou seja: investidor não pode sair trabalhando em nome da empresa investida.
- e) O investidor anjo:
 - e.1 - Não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;
 - e.2 - Não responderá por qualquer dívida da empresa (mesmo em caso de falência) - a dívida é dos sócios quotistas e administradores.
 - e.3 - Será remunerado por seus aportes, nos termos do Contrato de Participação, **pelo prazo máximo de cinco (05) anos.**
 - e.4 - Os valores de capital aportados não são considerados receita da sociedade e não desenquadram a empresa do Simples Nacional.
 - e.5 - Ao final de cada período (ano fiscal) o investidor anjo terá direito a distribuição de lucros, conforme Contrato de Participação, não superior a 50% dos lucros da empresa.

e.6 - O direito ao resgate do valor investido só existirá após dois (02) anos do aporte de capital, não podendo ultrapassar o valor de investimento mais correção (conforme o Contrato de Participação).

Alem disso, no contrato de participação assinado entre as partes pode conter outras negociações que não estão discriminadas acima, pois o contrato tem por base a livre negociação entre as partes.

A participação do investidor anjo, serve para manutenção das empresas, sem que estes sejam excluídas do enquadramento da empresa no Simples Nacional, trazendo assim, segurança ao patrimônio pessoal do investidor garantindo à empresa aportada manter esse capital por um prazo mínimo.

9.Parcelamento da dívida com prazo máximo de 60 para até 120 meses.

Um das mudanças importantes no novo Simples Nacional, que entrou em vigor em janeiro de 2017, foi a ampliação do prazo para parcelamento de débitos para as empresas que não pode perder o enquadramento no Simples Nacional.

Assim, as empresas inscritas no Simples Nacional dívidas até maio de 2016 poderão parcelar o valor total dos impostos atrasados até esta data em até 120 parcelas mensais, poderão fazer seu parcelamento pela internet.

Sendo que o valor mínimo das parcelas não deve ultrapassar R\$ 300,00 para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), e de R\$ 20,00 para microempreendedores individuais (MEI).

10.MUDANÇA DO NOVO SIMPLES NACIONAL PREVISTO PARA 2018

Limite de Faturamento

Em 2018 o regime do Simples Nacional terá cinco tabelas com seis faixas de faturamento. Sendo o novo teto de faturamento de R\$4,8 milhões por ano, mas com excessão do ICMS, assim como o ISS serão cobrados separado do DAS, juntamente com todas as obrigações acessórias de uma empresa normal quando o faturamento for superior à R\$3,6 milhões acumulados nos últimos 12 meses, neste caso os impostos federais terão seu recolhimento unificado.

Novas tabelas do Simples Nacional

A alíquota inicial permanece a mesma nos anexos de comércio, indústria e serviços, salvo no novo anexo V de serviços, que será atualizado e deixando de ter relação com o anexo V anterior. Em relação a alíquota, esta tornou-se progressiva na medida que o faturamento aumenta e não mais fixa por faixa de faturamento, apenas.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota	(Alíquota efetiva -	Percentual de ISS fixo em				

efetiva superior a	5%) x	5%) x	5%) x	5%) x	5%) x	5%
14,92537%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

O artigo 18 da Lei Complementar nº 155/2016, orienta como calcular o valor devido mensalmente através das alíquotas:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º Alíquota efetiva é o resultado de :

**RBT12xAliq-PD, em que:
RBT12**

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Exemplo 1: atividades comerciais (anexo I da LC nº 155):

Cálculo do simples até 2017

Mês	Faturamento	Mês	Faturamento	Fat. Ul 12meses	%	S. Comércio	2018	aumento	%
jan/16	20.000,00	jan/17	200.000,00	1.420.000,00	8,45%	16.900,00	18.230,99	1.330,99	0,67%
fev/16	200.000,00								
mar/16	200.000,00								
abr/16	200.000,00								
mai/16	150.000,00								
jun/16	50.000,00								
jul/16	100.000,00								
ago/16	50.000,00								
set/16	200.000,00								
out/16	100.000,00								
nov/16	100.000,00								
dez/16	50.000,00								
Total	1.420.000,00								

Cálculo do simples a partir de 2018

A alíquota efetiva é o resultado de: **RBT12xAliq - PD**, em que: $\frac{1.420.000,00 \times 10,70\% - 22.500,00}{1.420.000,00}$

RBT12

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{1.420.000,00 \times 10,70\% - 22.500,00}{1.420.000,00}$$

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{129.440,00}{1.420.000,00} = 9,12\% \quad 0,67\% \quad \text{novos valor} \quad 18.230,99$$

Exemplo 2: atividades industriais (anexo II da LC nº 155):

Cálculo do simples até 2017

Mês	Faturamento	Mês	Faturamento	Fat. Ul 12meses	%	S. Indústria	2018	aumento	%
jan/16	20.000,00	jan/17	200.000,00	1.420.000,00	8,95%	17.900,00	19.230,99	1.330,99	0,67%
fev/16	200.000,00								
mar/16	200.000,00								
abr/16	200.000,00								
mai/16	150.000,00								
jun/16	50.000,00								
jul/16	100.000,00								
ago/16	50.000,00								
set/16	200.000,00								
out/16	100.000,00								
nov/16	100.000,00								
dez/16	50.000,00								
Total	1.420.000,00								

Cálculo do simples a partir de 2018

A alíquota efetiva é o resultado de: **RBT12xAliq - PD**, em que: $1.420.000,00 \times 11,20\% - 22.500,00$

RBT12

$$\text{Aliquota Efetiva} = \frac{1.420.000,00 \times 11,20\% - 22.500,00}{1.420.000,00}$$

$$\text{Aliquota Efetiva} = \frac{136.540,00}{1.420.000,00} = 9,62\% \quad \text{0,67\%} \quad \text{novos valores} \quad 19.230,99$$

Exemplo 3: prestadoras de serviços (anexo I da LC 155 nº), com exceção de algumas atividades, sujeitas as regras das tabelas IV e V da citada LC.

Cálculo do simples até 2017

prestação de serviços **não relacionados no § 5oC do art. 18 da Lei Complementar 115/16**

Mês	Faturamento	Mês	Faturamento	Fat. Ul 12meses	%	contabilidade	2018	aumento	%
jan/16	20.000,00	jan/17	200.000,00	1.420.000,00	12,68%	25.360,00	26.980,28	1.620,28	0,81%
fev/16	200.000,00								
mar/16	200.000,00								
abr/16	200.000,00								
mai/16	150.000,00								
jun/16	50.000,00								
jul/16	100.000,00								
ago/16	50.000,00								
set/16	200.000,00								
out/16	100.000,00								
nov/16	100.000,00								
dez/16	50.000,00								
Total	1.420.000,00								

Cálculo do simples a partir de 2018

A alíquota efetiva é o resultado de: **RBT12xAliq - PD**, em que: $1.420.000,00 \times 16,00\% - 35.640,00$

RBT12

$$\text{Aliquota Efetiva} = \frac{1.420.000,00 \times 16,00\% - 35.640,00}{1.420.000,00}$$

$$\text{Aliquota Efetiva} = \frac{191.560,00}{1.420.000,00} = 13,49\% \quad \text{0,81\%} \quad \text{novos valores} \quad 26.980,28$$

Novas regras para o MEI

As principais mudanças estão relacionadas com novo teto de faturamento (até R\$ 81.000,00 - oitenta e um mil Reais) por ano ou proporcional, nos casos de abertura, e a inclusão do empreendedor Rural.

Quadro comparativo do ano de 2017 e 2018:

COMO É (até 31/12/2017)	COMO SERÁ (a partir de 01/01/2018)
Empresário individual conforme art. 966 do código civil	Empresário individual conforme art. 966 do código civil ou empreendedor que exerça atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.
Receita Bruta no ano-calendário de R\$ 60.000 (sessenta mil)	Receita Bruta no ano-calendário de R\$ 81.000 (oitenta e um mil)
Baixa no Portal eletrônico, informação na Junta Comercial, baixa na Receita Estadual e na Prefeitura (alvará) e outros cadastros com a administração pública.	Baixa exclusivamente no Portal eletrônico, com dispensa de comunicação a demais órgãos.
Obrigatório a inscrição e pagamento de anuidade em órgão de Conselho de classe profissional.	Dispensa do cadastro e recolhimento em órgãos de conselho profissional quando já o for na qualidade de pessoa física.
Contribuinte Individual do INSS	Empresário individual - contribuinte individual Trabalhador rural - contribuinte especial
Pode contratar até um (01) funcionário por no máximo um salário mínimo ou piso da categoria.	Não mudou, ainda pode contratar até um (01) funcionário por no máximo um salário mínimo ou piso da categoria.

Um das significativas mudanças para Microempreendedores Individuais (MEI) foi o aumento no teto, passando de R\$ 60 mil (média de R\$ 5 mil por mês) para R\$ 81 mil (média de R\$ 6.750,00 por mês).

Novas atividades

Existem atividades empresariais que não se enquadravam no Simples Nacional, mas com a nova Lei Complementar 155/2016, foram incluídas. Dentre elas, temos as atividades que estarão aptas a ingressar no sistema do simples nacional são:

- Indústria ou comércio de bebidas alcoólicas como: micro e pequenas cervejarias; micro e pequenas vinícolas; produtores de licores e micro e pequenas destilarias desde que não produzam ou comercializem no atacado.

- Serviços médicos como a própria atividade de medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; medicina veterinária; odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.
- Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006

A seguir antiga e nova redação do inciso X do Art. 17 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17 – inciso X – Redação Antiga	Art. 17 – inciso X – Nova Redação
Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:	
<p>X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:</p> <p>a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;</p> <p>b) bebidas a seguir descritas:</p> <p>1 - alcoólicas;</p> <p>2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;</p> <p>3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;</p> <p>4 - cervejas sem álcool;</p>	<p>Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>X -</p> <p>.....</p> <p>b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:</p> <p>1. (revogado);</p> <p>.....</p> <p>c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas</p> <p>c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:</p> <p>1. micro e pequenas cervejarias;</p> <p>2. micro e pequenas vinícolas;</p> <p>3. produtores de licores;</p> <p>4. micro e pequenas destilarias</p>

- **4 - Parcelamento – débitos vencidos até a competência maio de 2016**

Ou seja, em 2018, os micro e pequenos produtores de bebidas alcoólicas, se estiverem que inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, paderão serem enquadrados no programa do Simples Nacional.

Conclusão

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP vêm atingindo relevantes contribuições à economia global, sobre tudo por movimentar toda a sociedade. Esse fenômeno sócio-econômico desenvolvido e fortalecido pela micro e pequena empresa se destaca na abertura de diversas formas de sociedade, empreendimentos possibilitando assim uma maior geração de emprego e renda.

Embora as microempresas e empresas de pequeno porte gerem benefícios às comunidades e estejam assumindo um patamar de grande importância no contexto econômico, estas empresas vêm sobrevivendo sob tarefas árduas, pois diante das dificuldades econômicas encontradas por estas organizações a sua sobrevivência passa ser uma missão difícil a ser cumprida.

Devido às dificuldades impostas pela atividade empresarial, a crescente competitividade criada pela globalização, a falta de capital de giro e de estoque, a inexperiência profissional, fatores macroeconômicos, ausência de controle gerencial, em fim a falta de conhecimento administrativo, contábil, econômico, provocam um alto índice de mortalidade.

Varias foram as mudanças do Simples federal para Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 155/2016 destaca-se:

- A presença do investidor anjo;
- O parcelamento;
- Ampliação dos limites de faturamento: o teto máximo de faturamento permitido para enquadramento no Simples passa de R\$3,6 milhões/ano para R\$14,4 milhões/ano.
- Redução das tabelas de alíquotas: com 4 tabelas (comércio, indústria, serviços, serviços especializados) com alíquotas entre 4% e 29,7%.

- Ampliação do limite de faturamento dentro da faixa inicial: o faturamento máximo permitido para alíquota inicial (a menor alíquota em cada tabela) passa de R\$ 180.000 para R\$ 225.000 na soma dos últimos 12 meses.

É público e notório que o empreendedorismo é uma das molas que move o Brasil. Os micro e pequenos empresários ajudam a manter a economia do país, gerando mais de 15 milhões de empregos.

As melhorias no setor, através da Lei Complementar nº 155, certamente irá contribuir para o crescimento no setor, assim como, estimular a economia do país.

5. CONCLUSÃO

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP vêm atingindo relevantes contribuições à economia global, sobre tudo por movimentar toda a sociedade. Esse fenômeno sócio-econômico desenvolvido e fortalecido pela micro e pequena empresa se destaca na abertura de diversas formas de sociedade, empreendimentos possibilitando assim uma maior geração de emprego e renda.

Embora as microempresas e empresas de pequeno porte gerem benefícios às comunidades e estejam assumindo um patamar de grande importância no contexto econômico, estas empresas vêm sobrevivendo sob tarefas árduas, pois diante das dificuldades econômicas encontradas por estas organizações a sua sobrevivência passa ser uma missão difícil a ser cumprida.

Devido às dificuldades impostas pela atividade empresarial, a crescente competitividade criada pela globalização, a falta de capital de giro e de estoque, a inexperiência profissional, fatores macroeconômicos, ausência de controle gerencial, em fim a falta de conhecimento administrativo, contábil, econômico, provocam um alto índice de mortalidade.

Diante deste cenário econômico, administrativo, financeiro e operacional deste micro e pequenos empresários suscitam algumas necessidades que possam simplificar e favorecer os seus negócios. Sendo assim, o Governo tem historicamente tentado atender a estes anseios desta sociedade, promovendo constitucionalmente (Constituição Federal de 88), legalmente (Estatuto das Micro e Pequenas empresas, Lei do Simples e Lei complementar 123/2006 – Simples Nacional) artigos, Incisos, Parágrafos e Capítulos que servem de incentivos para o crescimento destas formas de empresas.

Entretanto o problema das microempresas e empresas de pequeno porte não se encontra apenas nas dificuldades oferecidas pelo mercado, mas também, na falta de conhecimento por parte dos profissionais que atuam na assessoria e consultoria das questões financeiras, legais, administrativas e contábeis. Não basta portanto legislações favorecidas, diferenciadas e simplificadas para que o crescimento destes negócios, e por consequência da sociedade aconteça, precisa-se também pontuar o papel dos profissionais na implantação e realização das mesmas

Neste momento o profissional de contabilidade em posse de suas ferramentas profissionais proporciona ao gestor o melhor direcionamento de seus recursos financeiros no cumprimento de suas obrigações, federal, municipal, estadual, previdenciária e trabalhistas

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm. Acessado em 16 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 155/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm. Acessado em: 16 de setembro de 2017

BRASIL. Lei n.9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm Acessado em: 14 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei n.9.732, de 11 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei973298.htm>
Acessado em: 3 de setembro de 2017.

Blog Conta Azul. O Novo Simples Nacional foi aprovado para 2017 e 2018. Disponível em: <https://blog.contaazul.com/novo-simples-nacional-o-que-muda-2017> dia 15 de setembro de 2017

Receita Federal, Características do Simples. Disponível em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/sobre/caracteristicas.asp>,
Acessado em: 14 setembro de 2017

Receita Federal, Perguntas e respostas sobre o Simples. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/sobre/perguntas.asp>,
Acessado em: 14 de setembro de 2017

SEBRAE/BA - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ba?codUf=5>.
Acessado em 15 de setembro de 2017

- AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AMARO, Luciano da Silva. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ATALIBA, Geraldo. Limitações constitucionais ao poder de tributar. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 51, p. 153, jan. 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERNANDES, Marcos Antônio Oliveira; SILVA, Mauro. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOMES, Marcus Lívio; ANTONELLI, Leonardo Pietro. **Curso de direito tributário**. v. 1. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2005.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1989.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 9. Ed. São Paulo:Saraiva. 2017
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RABELLO FILHO, Francisco Pinto. **Princípio da anterioridade tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA NETO, José Francisco da. **Apontamentos de direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.